



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: GM-PE012/2021;
PROCESSO LICITATÓRIO: GM-PE012/2021;
IMPUGNANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA
MÉDICA LTDA- CNPJ 09.003.066/0001-00
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para prestação de
serviços de locação de veículos para atender as necessidades das diversas Secretarias do
Município de Senador Pompeu/CE.



Apresenta-se perante este Município, a empresa acima, autora do ato impugnatório ao Edital de Pregão Presencial nº GM-PE012/2021, o qual traz argumentação acerca da necessidade de retificação de termos do edital e do processo.

Portanto, na Qualidade de Pregoeiro do Município, designada pela Portaria nº 286/2021, passo a analisar a presente impugnação, conforme em acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

I-RELATÓRIO

A Administração Municipal de Senador Pompeu, elaborou edital de licitação visando a locação de veículos para o atendimento das necessidades do próprio Município.

Então, apresentou-se a impugnante a fim de questionar cláusulas e determinações editalícias a despeito das exigências consagradas do referido instrumento.

II-TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, este Pregoeiro, observa e atesta que o presente ato de impugnação fora protocolado de forma tempestiva, e portanto, observando o disposto no Decreto nº 10.024/19 que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica.

III-ANÁLISE DO MÉRITO

Existentes os pressupostos necessários para este dispositivo, passo a analisar o mérito da questão.

Objetivamente, vamos direto ao ponto questionado pela recorrente.



Preliminarmente aduz o licitante disparidade das normas do edital ao Decreto 3.555/2000. Ocorre que a regra que rege o presente processo trata-se do Decreto nº 10.024/03. Portanto, reafirmamos que a regra do nosso edital, encontra-se em consonância com as normas referenciadas.



Seguimos com os pontos questionados:

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Neste caso informamos que o objeto em questão trata-se de locação de veículo, e não faz nenhum sentido exigir dos licitantes que apresentem inscrição no Conselho Regional de Medicina.

O edital de licitação tem por escopo obter os serviços e atendimento das necessidades locais, porém buscamos realizar pleito licitatório amplo e que verdadeiramente traga vantagens ao erário.

A referida exigência não apenas contraria aos Princípios Norteadores das Licitações, como também demonstra-se antieconômico vez que exigiria dos participantes custos elevados, e obviamente incidiriam sobre os serviços pretendidos.

Em outras palavras, a conta de tal exigência seria paga por esta Administração, vez que aos preços propostos estaria contido o citado custo.

Porém, em observância ao Princípio da legalidade e da Razoabilidade, tal como objetivando a ampliação do universo de competidores esta Administração exigiu documentação hábil e conforme determina a própria legislação. Não obstante ao fato de que a inscrição perante o CRM mostre-se ilegal, sendo ainda esta altamente restritiva, algo prejudicial à licitação.

B) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Em meio a este questionamento, informamos que, a referida exigência não se faz necessária em se tratando de locação de veículos. Tal exigência não está amparada pela lei de licitações. Desta feita, a menos que houvesse uma justificativa plausível, não poderia esta Administração requerê-la.

Admite-se tal exigência em situações as quais utiliza-se o armazenamento de equipamentos e insumos estes importantes para o uso humano. Porém, como dito, trata-se



o objeto deste processo em curso, de locação de veículos, não havendo razoabilidade e fundamentos que norteiem exigir tal documento.

Outrossim, reiteramos, deseja esta Administração promover disputa justa, ampla e que efetivamente traga vantagens ao erário.

C) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

No que se refere a este item, destacamos que a Lei nº 8.666/93 não permite exigências desarrazoadas, inclusive tendo esta, fixado no caput do seu artigo 27, a seguinte premissa: **“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:(...)”**

Ao nosso ver, não se pode exigir no edital documentos os quais além de não autorizados pela Lei geral das licitações, não tenham finalidades diretamente ligadas ao objeto do certame.

D) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Urge destacar preliminarmente que, o prazo exigido de 10 (dez) dias dar-se-á após a emissão da ordem de serviço.

Neste sentido, é imperioso salientar que a empresa que participa do processo, deve já cercar-se de custos, prazos e logística mínima, para após requerido, iniciar os serviços. O prazo que determinamos retrata a necessidade da administração. É uma decisão administrativa. Outrossim, após sagrar-se vencedor do processo, a empresa deverá já providenciar seus expedientes a fim de garantir a execução do objeto. Porém como já diz o próprio edital, o prazo será a partir da autorização para início.

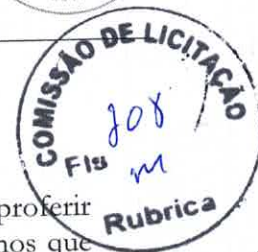
Outrossim, é importante destacar que os atrasos ocorridos, se comprovado motivos imprevisíveis à contratada, esta Administração aplicará o Princípio da razoabilidade, podendo prorrogar, desde que haja a comprovação da motivação e demonstradas as providências tomadas até então pela contratada.

E por derradeiro neste tema, não pode esta Administração relativizar mesmo a contragosto de sua própria necessidade dos serviços, admitir que a empresa vencedora deseje iniciar os serviços no seu próprio prazo. Destacamos a situação da entrega de veículos pelas montadoras atualmente, que podem levar de 90 (noventa) dias ou mais. Porém, a Administração não poderá aguardar tamanho prazo para exercício de atividades tão importantes para a Municipalidade, sob pena colocar em risco a segurança da própria coletividade. Destacamos o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que coloca os anseios da coletividade em detrimento aos individuais.



IV-DECISÃO

Ex Positis, pelo poder a mim conferido pela legislação para então proferir julgamento para a impugnação do edital em questão, e pelas razões estudadas, vemos que as exigências do edital encontram guarida na Lei nº 8.666/93, e por considerar que o pleito requerido pela impugnante demonstra-se restritivo assim como fere a discricionariedade desta Administração, que tem a prerrogativa de normatizar seus atos, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação do edital, mantendo suas condições previstas no próprio instrumento.



É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 07 de dezembro de 2021

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro Oficial do Município de Senador Pompeu